### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 909.681 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :GILBERTO GOMES AMARAL

ADV.(A/S) :CARLA BRUSTLE ARAUJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. DECRETOS NS. 1.498/1995, 1.499/1995 E LEI3.363/2000. N. 8.878/1994. INDENIZACÃO. **NECESSIDADE** DE ANÁLISE PRÉVIA DALEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL Ε DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-SÚMULA N. 279 DO PROBATÓRIO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ANISTIADO. RFFSA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença negou o pleito indenizatório de danos morais e

### RE 909681 / RJ

materiais ao autos, que deixou de receber valores entre julho/1990, quando dispensado da RFFSA, e julho/2010, data da sua readmissão no Ministério do Trabalho e Emprego, convencido o Juízo de que o art.  $6^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  8.878/94 veda o efeito retroativo às decisões que determinem a reintegração do servidor ou empregado público anistiado.

- 2. Os atos reputados danosos decorrem de lei e respeitam o princípio da legalidade, inexistindo ato ilícito. A Lei de Anistia não estabeleceu prazo para a Administração Pública reintegrar os funcionários demitidos e foi expressa em vedar a remuneração retroativa dos salários não percebidos por centenas de trabalhadores afetados pelo corte de gastos. Precedentes desta Turma.
- 3. No caso, afasta-se a pretensão autoral de indenização por danos materiais e morais pelo tempo decorrido entre a demissão da RFFSA e seu efetivo retorno ao Ministério do Trabalho e Emprego, por força da anistia da Lei nº 8.878/94, ante a inexistência de ilicitude da dispensa e a expressa vedação de pagamentos de salários retroativos. Precedentes desta Turma.
  - 4. Apelação cível desprovida".
- **2.** O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 37 da Constituição da República.

Argumenta que "a demissão do apelado foi inconstitucional, visto que afrontou o direito de defesa e do contraditório, sendo ainda implementada sem que fosse utilizada a regra constitucional da impessoalidade por vigir critérios políticos e não técnicos para definição dos servidores que iriam se desligar do serviço público federal".

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

- 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
- 4. A apreciação do pleito recursal demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decretos ns. 1.498/1995,

### RE 909681 / RJ

1.499/1995 e 3.363/2000 e Lei n. 8.878/1994) e do conjunto fático-probatório do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM*AGRAVO* DEREINTEGRAÇÃO. ANISTIA. INSTRUMENTO. LEI Nº ACÃO RESCISÓRIA. 8.878/1994. SÚMULA 279/STF. LEGISLAÇÃO *AUSÊNCIA* INFRACONSTITUCIONAL. DE MATERIA CONSTITUCIONAL E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. Não há questão constitucional a ser decidida neste processo, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na Lei nº 8.787/1994 e no acervo probatório constante dos autos. A alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 624.127-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. TRABALHISTA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. LEI №. 8.878/94. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE n. 656.411-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 07.12.2011, e ARE n. 649.750-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12.09.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA -DESCABIMENTO. ANISTIA. PROMOÇÕES FUNCIONAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Estando a decisão moldada à jurisprudência uniformizada desta Corte (OJ Transitória 56 da SBDI-1), não prospera o apelo (art. 896, §  $4^{\circ}$ , da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

### RE 909681 / RJ

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 647.499-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.3.2012).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Anistia. Desligamento das Forças Armadas. Motivação política do ato. Discussão. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem consignou que o agravante foi admitido nas Forças Armadas já na vigência da Portaria nº 1.104/64, a qual limitava a oito anos o período de engajamento e reengajamento no serviço militar, motivo pelo qual seu desligamento, decorrente da referida norma, não poderia, por si só, ser considerado como ato de perseguição política e que, também, as demais provas dos autos não apontavam nessa direção. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n. 759.631-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24.9.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. FORCAS ARMADAS. CONDICÃO DE DASANISTIADO NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 707.226-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.10.2012).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO REGIONAL BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.4.2008. As razões do agravo

### RE 909681 / RJ

regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 279/STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI n. 743.628-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 29.5.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. INDENIZAÇÃO. ANULAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. LEI Nº 11.354/06. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CARTA MAGNA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS" (AI n. 826.105-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.4.2013).

5. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme disposto no § 1º do art. 327 do Regimento Interno do

### RE 909681 / RJ

Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

### Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora